

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000389/95-47
Recurso nº : 119.238
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : TRANSPORTES DE CARGAS ATALAIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.071

PRELIMINARES DE NULIDADE - É de se rejeitar a alegação de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau, quando observadas as disposições dos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, e não caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - A comprovação de despesas operacionais poderá ser feita através de recibos desde que, do conjunto de provas, resulte patente a necessidade de aquisição dos bens ou serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Despesas de pequeno valor e difícil comprovação poderão ser tidas como acessórias ante a razoabilidade da comprovação das principais.

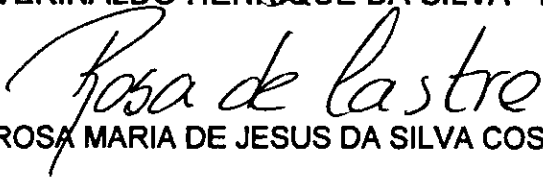
LUCRO INFLACIONÁRIO - REFORMATIO IN PEJUS - Se o valor final do saldo credor de correção monetária for inferior ao declarado, o valor a diferir, referente ao lucro inflacionário do período, somente poderia decrescer, dando ao fisco a oportunidade de realizar lançamento em valor superior ao ora discutido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DE CARGA ATALAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 2.423.249,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071**

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071**

**RECURSO Nº : 119.238
RECORRENTE : TRANSPORTES DE CARGA ATALAIA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa em epígrafe, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/15, que exige o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de multa de lançamento de ofício de 75% e demais encargos legais.

A autuação, formalizada e cientificada em 31/03/1995, ocorreu face a constatação das supostas irregularidades abaixo descritas:

1) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários:

a) Despesas de Seguro - Glosa de despesas dos seguros referentes a terceiros (Transportadora Alfa).

b) Despesas de Viagem - Valores contabilizados como despesas de viagem dos sócios ao exterior, aos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, sem a devida comprovação de sua finalidade.

c) Despesas de Combustíveis - Valores registrados como despesas de combustíveis, sem que se fizesse menção a nenhum veículo contabilizado no ativo imobilizado da empresa.

d) Despesas de Telefone - Valores escriturados como despesas de telefone pertencentes a terceiros (Transportadora Alfa).

e) Despesas com Assinatura de Revista - Valor contabilizado indevidamente como despesa, relativa a assinatura da revista IOB, em nome de terceiros (Transportadora Alfa)

2) Redução Indevida do Lucro Real

Redução indevida do lucro real provocada por suposto erro no cálculo do lucro inflacionário (parcela diferível), decorrente da diferença positiva da soma das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

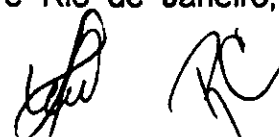
despesas financeiras e variações monetárias passivas com a soma das receitas financeiras e variações monetárias ativas, concernentes aos períodos de apuração.

3 - Lucros Não Declarados

Lucros não declarados em face de suposta transposição errônea do lucro líquido do segundo semestre para o demonstrativo de apuração do lucro real, relativo ao período de apuração 12/92.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva alegando, em preliminar, que o auto de infração foi lavrado fora da sede o que, segundo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tornaria o auto de infração nulo. Ainda, argumenta que teria havido preterição do direito de defesa uma vez que a autoridade autuante não teria analisado a documentação que lhe fora apresentada. Continua argumentando que haveria falhas no enquadramento legal do feito porque sua fundamentação legal (arts. 157, 191 e 387 do RIR/80) não estaria coerente com a descrição do fato e seria, por demais, genérica - o princípio da tipicidade é obrigatório para a legitimidade do lançamento. Finalmente, argüi inobservância de preceitos legais inerentes ao procedimento fiscal uma vez a autuação não teria observado as disposições do art. 951 do Decreto nº 1.041/94, anteriormente transcrito no art. 642 do RIR/80.

No mérito, a interessada argumenta que as despesas baseadas na documentação, embora estejam com a titularidade de outrem (Transportadora Alfa), foram arcadas pela impugnante, à vista de que os serviços relacionados foram-lhe exclusivamente prestados, como atesta o endereço aposto; as mencionadas despesas, assim como as relativas a seguro, acompanharam a transferência de propriedade da antiga empresa Transportadora Alfa. Ainda, defende que, apesar de desconsideradas pelo autor do feito fiscal, os abastecimentos de veículos utilizados nas atividades da empresa estão detalhados; ocorriam mediante reaquisições que, às vezes, deixaram de ser identificadas, o que não os invalidariam para atestar a despesa incorrida. Quanto às viagens da diretoria aos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

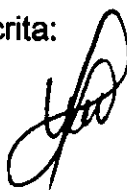
decorreriam de pleno exercício da atividade empresarial abrangida pela dedutibilidade para cálculo do Imposto de Renda, pois os desembolsos ocorreram face a aquisição de veículo junto ao Consórcio Rodobens e outros bens para uso exclusivo nas operações da empresa. Continua argumentando que, em outros tipos de despesas (serviços de energia e água, dentre outros), a autoridade fiscal deixou de lançá-los como indevidos, ante as explicações prestadas pelo preposto da autuada, não prevalecendo o argumento de transferência da propriedade da Transportadora Alfa Ltda. para a reclamante, quanto às despesas glosadas, o que prova a ambigüidade do procedimento fiscal e torna-o vulnerável à nulidade.

Quanto à redução do lucro real e prejuízo indevido, a interessada alega que, embora tenham existido erros nos preenchimentos das Declarações do Imposto de Renda, suas absorções por valores que não foram levados a efeito (os encargos de depreciação da diferença IPC/BTNF) no ajuste do lucro líquido, para cálculo do lucro real, deixam de ser relevantes, quando verificados os referidos ajustes no exercício de 1992; a empresa tenta demonstrar as importâncias que não foram consideradas, de forma a anular a infração detectada pelo Fisco (redução indevida do lucro no valor de Cr\$ 1.272.373,00).

Quanto ao 2º Semestre de 1992, continua, a infração descrita não procederá, uma vez que os ajustes devidos, inclusive a correção monetária, gerou um saldo devedor de Cr\$ 40.446.681,00, que, devidamente computado, absorveria a importância tributada, tornando o lançamento, neste particular, insubsistente.

Finalmente, com o respaldo no inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a autuada formula quesitos listados às fls. 169/170, para a realização de perícia.

A decisão monocrática mantém a exigência fiscal em sua integralidade pelos motivos explicitados na ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

*"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Ano-Calendário 1992*

Preliminares de Nulidade

Só se cogita a declaração de nulidade do auto de infração quando for lavrado por pessoa incompetente.

Pedido de Perícia

Cabe o indeferimento do pedido de realização de diligência ou perícia quando for prescindível para o deslinde da questão.

Comprovação de Despesas Operacionais

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos ou despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

Despesa. Faculdade do Contribuinte

A dedutibilidade de despesas é uma faculdade concedida pela legislação ao contribuinte, não cabendo ao Fisco a sua consideração se o interessado não a utilizou.

Lançamento Procedente."

Intimada, em 07 de abril de 1998, da decisão de primeiro grau que manteve o auto, a interessada recorre a este Colegiado em 07 de maio do mesmo ano, invocando as mesmas preliminares argüidas em sede de impugnação e, no mérito, reitera os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Às fls. 313 a contribuinte juntou cópia de liminar que a desobriga do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Preliminares

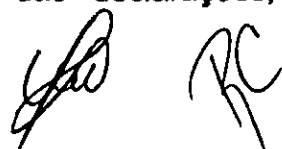
A recorrente levanta as preliminares de preterição do direito de defesa quando do indeferimento de seu pedido de diligência e não observância das formalidades legais para a lavratura do auto de infração.

Esses argumentos foram enfrentados pela decisão *a quo*. Contudo, a recorrente insiste em trazer, em segunda instância, as mesmas alegações por não concordar com os motivos embasadores da decisão singular.

Ainda, acrescenta, houve cerceamento do direito de defesa quando o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1621-30 que obrigou o contribuinte ao depósito recursal que se tornou requisito essencial para o conhecimento do recurso em segunda instância administrativa.

Ora é de cediço conhecimento que o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora/julgadora, nos termos da processualística fiscal. O seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade.

Ainda, é pacífico neste Colegiado o entendimento de que os Auditores Fiscais de Tributos Federais, segundo o artigo 642 do RIR/80, são competentes para realizar o exame dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências, investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações, independente de sua formação universitária a qual só é exigida como condição para a inscrição no concurso público para a carreira de Auditoria da Fazenda Nacional, não se restringindo ao bacharelado em Ciências Contábeis.

Finalmente, não vislumbro como o Recorrente pode considerar cerceamento ao direito de defesa o depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.621-30, mormente quando não resultou em qualquer prejuízo à contribuinte que obteve Medida Liminar em juízo e teve seu recurso regularmente remetido a este Colegiado para exame e julgamento.

1 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários.

A este título foram glosadas as despesas de seguro referentes à terceiros (Transportadora Alfa), despesas de viagem dos sócios ao exterior, aos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo porque não comprovadas suas finalidades, despesas de combustíveis porque não fazem menção a nenhum veículo contabilizado no ativo imobilizado da empresa, despesas de telefone pertencente a terceiro (Transportadora Alfa) e despesas com assinatura da revista IOB em nome de terceiro (Transportadora Alfa).

a) Despesas de Combustível - A empresa sustenta que o fato de algumas notas fiscais não possuírem o número da placa do veículo decorre do fato de que o abastecimento era feito através do que denomina de reaquisições que, posteriormente, se consolidavam em notas fiscais relativas à diversas delas, ocorrendo uma vez ou outra distração do funcionário da empresa fornecedora quanto à observância deste procedimento.

No intuito de comprovar suas alegações a interessada anexa aos autos as notas fiscais objeto da autuação, assim como, uma declaração firmada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

empresa emitente (fls. 250) afirmando que as mesmas referem-se à abastecimentos efetuados pela Empresa Transportes de Cargas Atalaia Ltda.

Muito embora as despesas glosadas efetivamente não tenham, nas notas que as sustentam, discriminação da placa do veículo, constato que, em relação ao total das despesas de combustível nos respectivos meses, a parcela glosada é ínfima, correspondendo muitas vezes a menos de 1% do valor total dos gastos, conforme demonstrado na tabela abaixo.

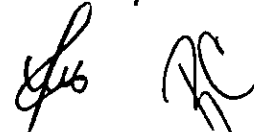
Transporte de Cargas Atalaia
Despesas de
Combustível

Fev/92	Abr/92	Mai/92	Jul/92	Ago/92	Set/92	Out/92	Dez/92
56.358,00	75.300,00	51.400,00	104.000,00	165.000,00	491.325,00	173.750,00	1.306.116,00
7.551.554,00	27.481.234,30	2.068.950,00	2.120.592,14	25.982.095,42	19.464.996,00	43.450.395,63	36.203.997,00
0,75%	0,27%	2,48%	4,90%	0,64%	2,52%	0,40%	3,61%

Quanto a este tipo de lançamento fiscal, a CSRF já se manifestou a respeito nos seguintes termos:

"IRPJ - Despesas Operacionais - Dedutibilidade - Necessidade - Comprovação.

O artigo 47 da Lei nº 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos necessários à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do Imposto de Renda o que comumente se denomina de CLAUSULA GERAL. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

transações, operações ou atividades da empresa, não há como se glosar tal gasto."

(Acórdão nº 01-0.900/89).

De tudo quanto comentado resulta patente que os documentos acostados ao processo podem ser questionados sob um aspecto ou outro, notadamente no que se refere a forma como foram emitidos. Contudo, estou convencida, face à atividade desenvolvida pela empresa, trata-se de despesas normais e usuais, portanto firmadas ao princípio contido no art. 191 do RIR/80, que determina serem dedutíveis as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Excluo, portanto, a parcela referente a este item.

b) Viagem dos Sócios - Quanto à viagens dos sócios, a empresa somente se defende daquelas feitas para os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo alegando que, à época, a empresa se encontrava em negociação com o Consórcio Rodobens para aquisição de veículo que seria utilizado na sua atividade de transporte de cargas. Anexa, para comprovação do alegado, documentos de aquisição dos referidos bens.

Neste item, estou convencida de que cabe razão à decisão recorrida. Com efeito, a documentação anexada aos autos pela autuada não comprova qualquer necessidade de viagem para o Rio de Janeiro ou para o Espírito Santo, uma vez que a nota-fiscal de fls. 264 demonstra que a compra teria ocorrido em Ilhéus - BA.

Ademais, conforme consta do auto de infração (fls. 04 e 06), a viagem para o Estado do Espírito Santo ocorreu no dia 31/10/92, que caiu no sábado e a viagem para o Estado do Rio de Janeiro que ocorreu em 30/06/92 (terça-feira) não coincide com a data da única nota-fiscal que poderia ter sido emitida naquele Estado (fls. 264) a qual está datada de 24/09/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

c) Despesas de Telefone - A autuada argumenta que, apesar de constar como titular a empresa Alfa Transportes Ltda., na verdade, o uso da linha telefônica constitui despesa operacional da autuada o que poderia ser verificado pela simples leitura do endereço constante do respectivo recibo de pagamento.

Neste item também adoto os fundamentos da decisão monocrática. Com efeito, os recibos anexados não coincidem com o endereço da autuada (apesar do logradouro ser o mesmo, a numeração é distinta), é o caso, por exemplo, das fls. 131, onde consta o endereço Rua Nova Itabuna nº 510 sendo que o endereço da recorrida é Rua Nova Itabuna nº 500 (fls. 01). Ainda, nos termos da decisão recorrida, *"Outro fato importante é a existência de uma extensão externa, que sugere a utilização da linha por terceiros"*, conforme se comprova às fls. 146.

d) Despesas de Seguro e Despesas com Assinatura de Periódico - A autuada argumenta que o seguro lançado se refere à veículos pertencentes à empresa autuada, adquiridos por transferência da antiga empresa Transportadora Alfa Ltda. e, ainda, que a assinatura da revista IOB, apesar de também constar em nome da empresa Transportadora Alfa Ltda., foi transferida e é utilizada pela autuada.

Quanto a estes itens, não vislumbro razão à recorrente. A suplicante não conseguiu comprovar o seu liame com a empresa Transportadora Alfa Ltda. A suposta transferência dos veículos não está evidenciada nos autos - não foram anexados quaisquer documentos que a evidenciassem (ex: documento dos veículos). Da mesma forma, poderia a recorrente ter anexado algum documento/contrato de prestação de serviços com a empresa IOB, porém, nada foi feito. Desse modo, acompanho a decisão atacada no sentido de que as despesas com seguros dos veículos e com a assinatura da revista IOB, também, não podem ser aceitas como dedutíveis.

2 - Lucro inflacionário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540.000389/95-47
ACÓRDÃO Nº : 105-13.071

A empresa não desmente a acusação. Aliás, nem poderia fazê-lo, uma vez que a declaração de IRPJ do período é inequívoca. O desconto, do saldo credor de correção monetária, do saldo positivo da diferença entre receitas financeiras acrescidas das variações monetárias ativas e despesas financeiras acrescidas das variações monetárias passivas não foi realizado.

Os argumentos da contribuinte, ao meu ver implicam *reformatio in pejus*.

Ela alega que deve se beneficiar de parcela da diferença IPC/BTNf. Elabora cálculos que mostram que o valor final do saldo credor de correção monetária deveria, na realidade, ter sido inferior ao declarado. Com isso, é óbvio que o valor a diferir referente ao lucro inflacionário do período somente poderia decrescer, dando ao fisco a oportunidade de realizar lançamento em valor superior ao ora discutido.

3 - Lucros não declarados.

Quanto aos lucros não declarados, a empresa, confirmando tacitamente a autuação, alega que faria jus a um ajuste de conta, com base na mesma diferença do IPC/BTNf; o que ocasionaria um prejuízo fiscal no período. No entanto não demonstra o raciocínio, tornando impossível a análise da argumentação, motivo pelo qual nego provimento ao recurso neste tópico.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

